

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 4162, de 2019)

Dê-se ao Art. 10-B introduzido na Lei 11.445, de 2007 pelo Art. 7º do PL 4.162, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluindo aditivos, e aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, com recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área delegada, 3 conforme previstos nos planos de saneamento básico”.

JUSTIFICAÇÃO

A princípio a redação de parte deste artigo está correta, na medida em prevê a necessidade de comprovação da capacidade econômico-financeira para todos os contratos. Porém, quando se coloca nos termos do §2º do art. 11-B: (“§ 2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no caput deste artigo, incluindo contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, devendo o titular do serviço buscar alternativas para atingir as metas definidas no caput deste artigo, incluindo: (...)”), exclui os contratos de concessão, demonstrando mais uma vez que as alterações da lei visam beneficiar o setor privado.

Além disso, transfere a responsabilidade para os municípios, titulares dos serviços para garantir o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033. As alternativas do município são: I – prestação direta da parcela remanescente; II – licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e III – aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada. O Atr. 10-B na forma em que está redigido exige à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, com recursos próprios ou por contratação de dívida, apenas para os contratos de programa deixando de exigir também para os contratos de concessão. A

SF/20470.33898-09

modificação do artigo se justifica para dar isonomia, ou seja: à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, com recursos próprios ou por contratação de dívida, deverá ser exigida para todos os contratos quer sejam de programa ou de concessão.

Sala das sessões,

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(Líder do Bloco Senado Independente)

